

# Estudo do Veto nº 59/2021

## PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 4.968 de 2019

#### 12 dispositivos vetados

**Autoria da matéria vetada:**

- Deputada Marília Arraes (PT-PE)

**Relatoria na Câmara:**

- Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

**Relatoria no Senado:**

- Senadora Zenaide Maia (PROS-RN): Parecer proferido em Plenário.

**Ementa do projeto de lei vetado:**

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a [Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006](#), para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

**Síntese do Veto:**

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam da distribuição gratuita de absorventes femininos para estudantes de baixa renda, mulheres presidiárias e em situação de rua.

# Estudo do Veto nº 59/2021

ITEM 59.21.001	
<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	<p><b>art. 1º:</b> <i>Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.</i></p>
<b>ASSUNTO</b>	Distribuição gratuita de absorventes femininos
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O <a href="#">texto inicial</a> dispõe sobre a criação do Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH) nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio. A <a href="#">subemenda substitutiva global</a> da Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO) alterou o art. 1º, que passou a tratar da criação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, cujo objetivo é assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. O texto da subemenda se baseou em grande parte no <a href="#">substitutivo</a> da relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Deputada Professora Rosa Neide (PT-MT).
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.002

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 3º: <i>São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:</i>
ASSUNTO	Beneficiárias da distribuição gratuita de absorventes femininos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual foi primeiro apresentado no <u>substitutivo</u> da Deputada Prof. Rosa Neide (PT-MT), relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e depois aproveitado na <u>subemenda substitutiva global</u> da Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Ainda, o dispositivo não abrange especificamente os usuários do SUS de forma ampla ou relaciona a sua distribuição às ações ou serviços de saúde, ao contrário restringe as beneficiárias. Assim, repõe-se, contraria o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina que os recursos sejam destinados às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito."</p> <p>Ouvido o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.003

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>inciso I do "caput" do art. 3º:</b>  <i>estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;</i></p>
ASSUNTO	Beneficiárias da distribuição gratuita de absorventes femininos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual foi primeiro apresentado no <a href="#">substitutivo</a> da Deputada Prof. Rosa Neide (PT-MT), relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e depois aproveitado na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> da Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Ainda, o dispositivo não abrange especificamente os usuários do SUS de forma ampla ou relaciona a sua distribuição às ações ou serviços de saúde, ao contrário restringe as beneficiárias. Assim, repise-se, contraria o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina que os recursos sejam destinados às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito."</p> <p>Ouvido o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.004

DISPOSITIVO VETADO	<b>inciso II do "caput" do art. 3º:</b> <i>mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;</i>
ASSUNTO	Beneficiárias da distribuição gratuita de absorventes femininos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual foi primeiro apresentado no <a href="#">substitutivo</a> da Deputada Prof. Rosa Neide (PT-MT), relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e depois aproveitado na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> da Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Ainda, o dispositivo não abrange especificamente os usuários do SUS de forma ampla ou relaciona a sua distribuição às ações ou serviços de saúde, ao contrário restringe as beneficiárias. Assim, repise-se, contraria o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina que os recursos sejam destinados às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

ITEM 59.21.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>inciso III do "caput" do art. 3º:</b>  <i>mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e</i></p>
ASSUNTO	Beneficiárias da distribuição gratuita de absorventes femininos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual foi primeiro apresentado no <a href="#">substitutivo</a> da Deputada Prof. Rosa Neide (PT-MT), relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e depois aproveitado na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> da Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Ainda, o dispositivo não abrange especificamente os usuários do SUS de forma ampla ou relaciona a sua distribuição às ações ou serviços de saúde, ao contrário restringe as beneficiárias. Assim, repise-se, contraria o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina que os recursos sejam destinados às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito."</p> <p>Ouvido o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.006

DISPOSITIVO VETADO	<b>inciso IV do "caput" do art. 3º:</b> <i>mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.</i>
ASSUNTO	Beneficiárias da distribuição gratuita de absorventes femininos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual foi primeiro apresentado no <a href="#">substitutivo</a> da Deputada Prof. Rosa Neide (PT-MT), relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e depois aproveitado na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> da Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Ainda, o dispositivo não abrange especificamente os usuários do SUS de forma ampla ou relaciona a sua distribuição às ações ou serviços de saúde, ao contrário restringe as beneficiárias. Assim, repise-se, contraria o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina que os recursos sejam destinados às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.007

DISPOSITIVO VETADO	<b>ITEM 59.21.007</b>
<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	<p><b>§ 1º do art. 3º:</b></p> <p><i>Os critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.</i></p>
<b>ASSUNTO</b>	<p>Critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes</p>
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	<p>No <a href="#">substitutivo</a> apresentado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a relatora Deputada Prof. Rosa Neide (PT-MT) propôs que a quantidade mensal de absorventes a serem distribuídos fosse fixada em regulamento. A Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO) aproveitou o texto da Prof. Rosa Neide e acrescentou “a forma de oferta” ao critério de quantidade na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> que elaborou.</p>
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Ainda, o dispositivo não abrange especificamente os usuários do SUS de forma ampla ou relaciona a sua distribuição às ações ou serviços de saúde, ao contrário restringe as beneficiárias. Assim, repise-se, contraria o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina que os recursos sejam destinados às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.008

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 2º do art. 3º:</b></p> <p><i>Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do caput deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.</i></p>
ASSUNTO	Fonte dos recursos financeiros para o atendimento de mulheres presidiárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	A relatora Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO) acolheu a <a href="#">Emenda de Plenário nº 2</a> , de autoria do Deputado Bohn Gass (PT-RS), e adicionou o respectivo texto à sua <a href="#">subemenda substitutiva global</a> , na forma do § 2º do art. 3º.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade, uma vez que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e em violação ao art. 167, I e II da Constituição.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa também contraria o interesse público ao determinar que o custeio do Programa, para uma categoria específica de beneficiárias, caberia a fundo público, pois o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, não elenca o objeto do Programa no rol de aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen. Por fim, outras despesas decorrentes do mesmo Programa correriam à conta de dotações orçamentárias disponibilizadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, para atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

	<b>ITEM 59.21.009</b>
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>art. 5º:</b></p> <p><i>O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório.</i></p>
ASSUNTO	Preferência de aquisição para absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deste dispositivo foi primeiro apresentado no <a href="#">substitutivo</a> da Deputada Prof. Rosa Neide (PT-MT), relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que acolheu proposta feita pela Deputada Tabata Amaral (PDT-SP) no <a href="#">PL 428/2020</a> , apensado ao presente Projeto de Lei. A Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO) aproveitou o texto da Prof. Rosa Neide e acrescentou a expressão “critério de desempate” na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> que elaborou.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Além disso, é importante considerar que as ações para a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos não podem ser classificadas como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, para fins do atendimento ao mínimo constitucional em saúde. A norma estabelece a quem os absorventes serão destinados, de modo a restringir o público beneficiário e não atender às condições de acesso universal e igualitário previstos na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Portanto, as ações não poderiam ser custeadas com os recursos de transferências para a saúde.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.010

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>art. 6º:</b>  <i>As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.</i></p>
ASSUNTO	<p>Fonte de custeio das despesas do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O <a href="#">texto inicial</a> indicou as dotações orçamentárias para o Ministério da Saúde como fonte de recursos para as despesas com as ações previstas no Projeto de Lei. A Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO) substituiu “Ministério da Saúde” por “Sistema Único de Saúde” na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> que elaborou.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que criaria despesa obrigatória de caráter continuado, sem haver possibilidade de se efetuar gasto público em saúde sem antes relacioná-lo ao respectivo programa, sem indicar a área responsável pelo custeio do insumo, e sem apontar a fonte de custeio ou medida compensatória e de compatibilidade com a autonomia das redes e dos estabelecimentos de ensino, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.</p> <p>Ressalta-se que os absorventes higiênicos não se enquadram nos insumos padronizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, portanto não se encontram na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, além disso, ao estipular as beneficiárias específicas, a medida não se adequaria ao princípio da universalidade, da integralidade e da equidade no acesso à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.</p> <p>Ademais, as ações para oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos não poderiam ser classificadas como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, para fins do atendimento do mínimo constitucional em saúde, vez que esta mesma proposição legislativa estabelece a quem os absorventes serão destinados, o que restringe o público beneficiário e não atende as condições de acesso universal e igualitário previstos na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e, portanto, não poderiam ser custeados com recursos de transferências para a saúde.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia, da Saúde e da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.011

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>"caput" do art. 7º:</b></p> <p><i>O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</i></p>
ASSUNTO	Inclusão do absorvente higiênico feminino nas cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deste dispositivo foi apresentado na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> da Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO), que acolheu proposta feita pelo Deputado Hélio Lopes (PSL-RJ) no <a href="#">PL 2.652/2021</a> , apensado ao presente Projeto de Lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição extrapolaria o âmbito de aplicação da Lei nº 11.346, de 2006, que dispõe sobre as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Nesse sentido, o Projeto de Lei introduziria uma questão de saúde pública em uma lei que dispõe sobre segurança alimentar e nutricional.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória e de compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia, da Cidadania e da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 59/2021

## ITEM 59.21.012

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p><i>As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.</i></p>
ASSUNTO	Inclusão do absorvente higiênico feminino nas cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto deste dispositivo foi apresentado na <a href="#">subemenda substitutiva global</a> da Deputada Jaqueline Cassol (PP-RO), que acolheu proposta feita pelo Deputado Hélio Lopes (PSL-RJ) no <a href="#">PL 2.652/2021</a> , apensado ao presente Projeto de Lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição extrapolaria o âmbito de aplicação da Lei nº 11.346, de 2006, que dispõe sobre as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Nesse sentido, o Projeto de Lei introduziria uma questão de saúde pública em uma lei que dispõe sobre segurança alimentar e nutricional.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória e de compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia, da Cidadania e da Educação.</p>